



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 339-A, DE 2006 (Do Sr. Beto Albuquerque)

Altera o artigo 1º, II, "d" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para disciplinar a remuneração dos servidores públicos, no período de afastamento para fins eleitorais; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO VALVERDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. INDIO DA COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, inciso II, “d” da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

II –

d) os que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, e não se afastarem até 6 (seis) meses antes da eleição, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 64/1990, quando aborda a questão da descompatibilização para participação de servidores públicos em pleitos eleitorais, da forma como é posta na legislação infraconstitucional, afronta o princípio da igualdade, porquanto trata as diversas carreiras de maneira diferente, no que concerne a percepção da remuneração.

O inciso II, do art. 1º, da LC 64/90, traz na alínea “I” que os servidores públicos estatutários da Administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, devem afastar-se com três meses de antecedência do pleito, garantindo-lhes a percepção da remuneração.

As demais alíneas do mesmo inciso prevêem prazos diferenciados de afastamento, sem expressamente garantir aos servidores o recebimento da remuneração.

Para exemplificar, cita-se a alínea “d” do mencionado inciso II, que prescreve aos servidores com competência ou interesse direto, indireto ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos um prazo de seis

meses para o mencionado afastamento, mas se omite no que tange à percepção dos vencimentos integrais pelo respectivo agente público.

Essa omissão deu ensejo, inclusive, à edição, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da Resolução nº 19.506, de 19 de abril de 1996, onde se firmou, de forma expressa, o entendimento de que os servidores do Fisco não fazem *jus* à remuneração durante o período chamado de desincompatibilização.

Percebe-se que reside neste aspecto, uma afronta ao princípio constitucional da isonomia, visto que se estabelece uma discriminação injustificável na ordem jurídica, na medida em que algumas carreiras de servidores públicos, segundo a alínea "I" do inciso II do art. 1º da LC 64/90, durante o período de afastamento, continuam auferindo a sua remuneração integral, o que não ocorre com as carreiras do Fisco.

A ordem jurídico-constitucional somente admite discriminações compatíveis com seus próprios preceitos , ou seja, desde que o próprio arcabouço de princípios, normas constitucionais e leis estabeleçam a necessidade ou possibilidade de diferenciações. É o que o eminentíssimo professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em sua obra, "O conteúdo jurídico do princípio da igualdade", denomina de fator de discrimen.

Uma discriminação constitucionalmente possível, por exemplo, deu-se no tocante à diferenciação dos prazos de desincompatibilização. Nesse caso específico, o objetivo do legislador foi evitar a utilização dos cargos públicos nos sufrágios.

Não é o que ocorre com relação à percepção de vencimentos. Não existe motivação jurídica plausível para se estabelecer uma diferenciação nesse sentido, razão pelas quais, as alterações ora pretendidas fazem-se imprescindíveis à adequação da legislação eleitoral infraconstitucional com a Constituição Federal.

Considerando que a presente proposição atende a justo clamor dos idosos, sendo urgente a necessidade de sanar a falha da legislação tributária, não tenho dúvidas de que a proposição receberá os votos favoráveis dos senhores deputados e senadores.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2006.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que, hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

* Alínea b com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/04/1994.

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 - os Ministros de Estado;

2 - os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3 - o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4 - o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5 - o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6 - os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7 - os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8 - os Magistrados;

9 - os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público;

10 - os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11 - os Interventores Federais;

12 - os Secretários de Estado;

13 - os Prefeitos Municipais;

14 - os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15 - o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16 - os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os artigos 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça as cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a, do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1 - os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2 - os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3 - os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4 - os Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Pùblico e Defensoria Pùblica em exercício na comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a, do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição tem por objetivo estender aos servidores do fisco o direito que já assegurado aos demais servidores públicos. O inciso II do art. 1º da “Lei de Inelegibilidades” determina:

- em sua alínea *d*, que os servidores do fisco, para concorrerem a determinada eleição, devem se afastar do exercício do cargo até **seis** meses antes do pleito;
- em sua alínea *l*, que os servidores públicos, para disputarem uma eleição, se afastem até **três** meses antes do pleito, **continuando a receber a remuneração do cargo durante tal período.**

A proposição modifica a redação do primeiro dos dispositivos acima referidos, para assegurar aos servidores do fisco o direito à percepção da remuneração do cargo durante o período de afastamento para disputar qualquer eleição.

O Autor justifica sua propositura argumentando que a apontada diferenciação de tratamento afronta o princípio da igualdade. Esclarece que a fixação de prazos diversos é legítima, na medida em que evita a utilização de cargos públicos para fins eleitorais, mas que é despropositada a negativa, aos servidores do fisco, do direito – assegurado aos demais servidores – à percepção de vencimentos, durante o afastamento exigido pela legislação eleitoral.

O projeto, sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído, além de a este Colegiado, também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,

incumbida de apreciar tanto o mérito quanto a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Compreende-se que os agentes da fiscalização tributária, a exemplo dos auditores-fiscais, para que possam concorrer em qualquer pleito eleitoral, tenham de se afastar de seus cargos com antecedência maior do que os demais servidores. Isso para prevenir que alguém se valha do cargo para obter votos, seja por favorecimento resultante de omissão, seja por coação mediante abuso de poder ou excesso de exação. Acertada, por conseguinte, a elevação do prazo para desincompatibilização dos três meses fixados para os servidores públicos em geral para os seis meses para os imbuídos do lançamento, da arrecadação ou da fiscalização de tributos, bem como da aplicação de multas relativas à matéria.

Caso não fosse assegurado o direito à remuneração, durante a licença para atividade política, pouquíssimos servidores poderiam se candidatar a cargos eletivos, posto que teriam que passar três meses privados de sua fonte de renda principal ou exclusiva. Pelas normas atuais, os servidores do fisco têm de suportar não três, mas seis meses sem remuneração, de modo que os membros de tal categoria, na prática, são quase inelegíveis, ressalvadas as honrosas exceções daqueles que, a custo de enorme sacrifício pessoal, ainda se dispõem a disputar eleições.

Necessário, portanto, pôr fim à discriminação de que fiscais de tributos são vítimas, estendendo-lhes o direito que já é assegurado aos demais servidores públicos.

Voto, por tais fundamentos, pela integral aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 339, de 2006.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2007.

Deputado Eduardo Valverde
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 339/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Valverde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Cláudio Magrão, Eduardo Valverde, Filipe Pereira, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do Deputado BETO ALBUQUERQUE, tem por objetivo alterar o art. 1º, II, "d" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para disciplinar a remuneração dos servidores públicos que atuam na fiscalização tributária, no período de afastamento para fins eleitorais, de modo a garantir o direito à percepção dos vencimentos integrais a tais agentes quando se afastarem até seis meses antes da eleição para candidatar-se a cargos eletivos.

De acordo com o nobre autor, a Lei Complementar nº 64/90 afronta o princípio da igualdade ao tratar da descompatibilização dos diferentes servidores públicos para concorrer a cargos eletivos, quanto à percepção de remuneração pelos mesmos. Segundo o autor, o art. 1º, II, do aludido diploma legal, determina o afastamento dos servidores públicos em geral com três meses de antecedência do pleito, com garantia da remuneração integral. Por outro lado, traz outros prazos para afastamento de servidores específicos, sem conceder-lhes a garantia de recebimento de remuneração. Cita como exemplo os agentes da

fiscalização tributária, que devem se afastar seis meses antes do pleito, sem garantia de remuneração. O TSE, diante de tal omissão legal, editou resolução em que firmou o entendimento de que tais servidores não têm direito à remuneração durante o prazo de desincompatibilização.

Para o eminent autor, tal discriminação é incompatível com a ordem jurídico-constitucional vigente, por ferir o princípio da igualdade, sem justificativa razoável.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual concluiu unanimemente pela aprovação da matéria, quanto ao mérito.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei Complementar nº 339, de 2006, a teor do art. 32, inc. IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, I – CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade formal, o projeto obedece aos requisitos constitucionais para a espécie normativa, eis que veiculado sob a forma de projeto de lei complementar, conforme dispõe o art. 14, §9º, da Constituição Federal, no que tange ao estabelecimento de hipóteses de inelegibilidade diferentes das constantes da Carta Magna.

A proposição não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário inserir a expressão “(NR)” após a alínea alterada, conforme disciplina a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01, em seu art. 12, III, “d”. Não há qualquer outro reparo quanto à técnica legislativa da proposição.

Quanto ao mérito da proposição, entendemos que a mesma merece ser aprovada, pois visa corrigir uma distorção do sistema atual, existente no tratamento dado aos agentes da fiscalização tributária pela atual Lei de Inelegibilidades.

Corretamente, a Lei de Inelegibilidades determina o afastamento dos servidores da área tributária por um período maior do que os demais servidores públicos, em face da relevância da sua atividade e do seu contato mais estreito com os particulares fiscalizados, o que é mantido pelo presente projeto.

Quanto à não percepção dos vencimentos durante o período de afastamento, além de afrontar o princípio constitucional da igualdade, aludido diploma legal traz manifesta injustiça com os servidores do fisco, que ficam em situação de desvantagem em relação aos demais servidores, na medida em que são obrigados a se descompatibilizar seis meses antes do pleito (enquanto os demais apenas três meses antes) e não têm direito à remuneração naquele período.

Tal entendimento foi confirmado na Resolução nº 19.506/96 do Tribunal Superior Eleitoral, que determinou, entre outras assertivas, que “os servidores do fisco não fazem jus ao afastamento remunerado, que beneficia os servidores em geral - Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 1º, II, alínea ‘d’.” O mesmo entendimento foi corroborado recentemente na Resolução nº 22.627/07 daquela Corte, que afirmou que “a Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu distinção entre o servidor público efetivo comum e aqueles aludidos em seu artigo 1º, II, “d”, aos quais não se assegura o afastamento remunerado pretendido.”

Na prática, tal medida adotada pelo TSE tende a impedir os

agentes tributários de candidatar-se a cargos eletivos, pois a decisão de disputar o pleito implicaria em ficar sem qualquer remuneração por um período de seis meses, inviabilizando, muitas vezes, o sustento próprio e da família.

Essa situação desarrazoada não pode perdurar, o que demonstra a imperiosa necessidade de aprovar a presente proposição, eliminando tal injustiça do ordenamento jurídico pátrio.

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 339, de 2006, com a emenda em anexo, e, no mérito, pela aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2008.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator

EMENDA Nº

Acrescente-se, ao final do art. 1º, II, “d”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2008.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei Complementar nº 339/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Indio da Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antonio Carlos Pannunzio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Lopes, Eduardo Valverde, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO